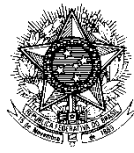


PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/8/2017, Seção 1, Pág. 21.
Portaria SERES nº 997, publicada no D.O.U. de 20/9/2017, Seção 1, Pág. 10.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. (Cesusp)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Mario Schenberg, com sede no município de Cotia, estado de São Paulo.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201354081		
PARECER CNE/CES Nº: 204/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Mario Schenberg, localizada no mesmo endereço de sua mantenedora, o Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. (Cesusp), com sede à Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, bloco 2 – térreo, bairro Granja Viana, no município de Cotia, estado de São Paulo, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, com previsão de 70 (setenta) vagas totais anuais.

a) Da avaliação *in loco*

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas parcialmente satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso em questão. A visita à Instituição de Educação Superior (IES) ocorreu no período de 22/2/2015 a 25/2/2015, sendo emitido o Relatório nº 109237, que atribuiu Conceito Final 3 (três) à Instituição, nos seguintes moldes:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	2
3. Objetivos do curso	4
4. Perfil profissional do egresso	4
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	4
7. Metodologia	4

8. Estágio curricular supervisionado	5
9. Atividades complementares	2
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	2
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
Conceito da Dimensão 1	3.4

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	2
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	3
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	4
10. Experiência profissional do corpo docente	3
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	4
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
Conceito da Dimensão 2	3.6

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4
7. Bibliografia complementar	2
8. Periódicos especializados	2
9. Laboratórios especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2

11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
Conceito da Dimensão 3	2.4
CONCEITO FINAL	3.0

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

O relatório do Inep não foi impugnado pela IES, nem pela SERES.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia manifestou-se favorável ao reconhecimento do curso e atribuiu a ele um conceito parcialmente satisfatório.

b) Das considerações da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia de Produção (bacharelado), assim explicitou seus argumentos:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a insuficiência de laboratórios didáticos qualidade/quantidade/serviços.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE MARIO SCHENBERG, código 3618, mantida pelo COMPLEXO DE ENSINO

SUPERIOR DE SAO PAULO LTDA - CESUSP, com sede no município de Cotia, no Estado de São Paulo.

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, objeto do presente recurso ao CNE.

c) Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 17 de setembro de 2015, e trouxe esclarecimentos pontuais sobre 8 dos 12 indicadores para os quais foram atribuídos conceitos insatisfatórios pelos avaliadores do Inep, resumidamente descritos a seguir.

Com relação ao indicador *1.12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso*, a Instituição alega que todos os conteúdos curriculares constantes dos documentos apresentados à comissão de avaliação, e também o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), foram elaborados de acordo com o que determina a legislação vigente.

Para o *2.2 Atuação do coordenador*, informa que apesar de o coordenador do curso trabalhar em outra faculdade, ele assinou Termo de Compromisso prometendo aumentar sua carga horária e cumprir período integral na Instituição, uma vez aprovado o curso em questão.

Já o indicador *3.1 Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral* é justificado com a afirmação que tais gabinetes já estão instalados.

Também para o *3.2 Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos* a instituição informa que as instalações já existem e serão melhoradas em sua plenitude.

Por fim, com relação aos indicadores *2.15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica*, *3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática*, *3.7. Bibliografia complementar* e *3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*, a recorrente menciona Portaria de Compromisso firmada por sua mantenedora com a promessa de que todas as adequações necessárias deverão ser efetuadas em até 18 meses após a aprovação do curso em questão. A mencionada Portaria, contudo, não consta anexada aos autos.

d) Considerações da relatora

Estou, mais uma vez, diante de uma situação em que considero o indeferimento do curso pleiteado uma decisão exacerbada.

A análise aprofundada do presente recurso, permite-me afirmar que os motivos determinantes para a tomada de decisão da SERES foi baseada em fragilidades de infraestrutura da IES, apontadas no Relatório de Avaliação do Inep.

Todavia, ao pesquisar o conteúdo do aludido relatório, percebo que existe uma desproporcionalidade entre meios e fins. De acordo com os dados constantes no Relatório de Avaliação nº 109237, em nada pude perceber fragilidades gritantes e insanáveis que sejam capazes de inviabilizar a oferta do curso em questão.

Com base nas informações disponíveis nos autos, entendo que a infraestrutura disponibilizada pela IES tem qualidade suficiente que permite ofertar o curso pleiteado. As deficiências apontadas são plenamente supráveis, visto que a própria IES compromete-se expressamente a adquirir os itens necessários para o funcionamento do curso e à ampliar suas instalações físicas de modo à atender as necessidades acadêmicas dos alunos. Outrossim, a IES foi recredenciada recentemente e bem avaliada em sua infraestrutura (Conceito Institucional - CI 4 (quatro) e Infraestrutura 4,1 – ver processo de recredenciamento nº 201359792). As adequações relativas ao curso em questão podem ser executadas durante o

prazo previsto para o ciclo regulatório, sem que comprometam as atividades acadêmicas de modo geral.

Ademais, em uma análise sistêmica do processo, podemos constatar que a SERES desconsidera os bons conceitos alcançados pela IES nas outras dimensões avaliadas, principalmente no tocante ao corpo docente. Reitero minha opinião, manifestada em outras oportunidades, que não considero razoável ignorar a qualidade dos professores. Um corpo acadêmico qualificado é um dos fatores determinantes para a formação qualitativa dos discentes.

Por oportuno, ressalto que a utilização única e exclusiva dos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SERES/MEC nº 4/2013 para indeferir a oferta do curso é, neste caso, insuficiente, pois não pondera critérios qualitativos relevantes, como é o caso do elenco de professores que compõem a IES e também o projeto pedagógico do curso. Entendo, desta forma, que tal atitude vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, comprometendo de forma acentuada a decisão de indeferimento, levada a termo pela SERES.

Em suma, diante de todos os fatos e documentos analisados no âmbito do presente processo, entendo que a IES apresenta condições suficientes para ofertar o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, principalmente pelos aspectos de qualificação técnica do corpo docente e pelo histórico da IES.

Diante do exposto, e tendo em vista que esta relatora não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Mario Schenberg, com sede à Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, bloco 2 – térreo, bairro Granja Viana, no município de Cotia, estado de São Paulo, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. (Cesusp), com sede no mesmo endereço, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente